



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02068/06

1/2

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2005, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO, da responsabilidade do Senhor HUMBERTO LEITE MONTENEGRO - PERSISTÊNCIA DE FALHAS APÓS O CONTRADITÓRIO COM REFLEXOS NEGATIVOS NAS CONTAS PRESTADAS, ESPECIALMENTE A ADMISSÃO DE FORMA IRREGULAR DE PESSOAL - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA.

Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 270/12.007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 02068/06 e,

CONSIDERANDO a existência nos autos de comprovação da publicação dos RGF, nem tal aspecto é matéria de ordem fiscal;

CONSIDERANDO faltar dolo ao fato de ter o gestor atrasado o recolhimento de parte da contribuição previdenciária, parte patronal resultando em pagamento de juros e multas, mas que a Corte tem reconhecido que em tal circunstância ocorreu uma despesa ordinária;

CONSIDERANDO que o atraso no recolhimento de parte da contribuição previdenciária foi corrigido antes mesmo de qualquer decisão do Tribunal a respeito, além do que se obteve parcelamento para o débito;

CONSIDERANDO a admissão de servidor em excesso para os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Parlamentar, o que motivou o Voto vencedor do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, no sentido de que tal tinha reflexos negativos na gestão em análise, culminando com a irregularidade das contas prestadas e ensejando a aplicação de multa;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por maioria, na Sessão realizada nesta data, vencida a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de DESTERRO, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Humberto Leite Montenegro;



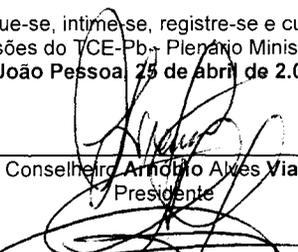
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02068/06

2/2

2. **EMITIR parecer declarando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Legislativo do município de DESTERRO;**
3. **APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por estar configurada a hipótese prevista no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Senhor Humberto Leite Montenegro;**
4. **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer, havendo o recolhimento de ser realizado aos cofres estaduais, especificamente ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Lei 7.201/02 (Resolução RA TC 04/2004);**
5. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da Câmara Municipal de Desterro, no sentido de que restabeleça a legalidade no tocante à existência de servidores admitidos em excesso, para os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Parlamentar, dispensando os beneficiários na condição de excedentes, inclusive, ao final do qual venha aos autos comprovar as providências adotadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

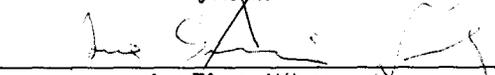
Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb., Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 25 de abril de 2.007.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arildo Alves Viana  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Flávio Satiro Fernandes  
Formalizador

  
\_\_\_\_\_  
Auditor Marcos Antonio da Costa  
Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Ana Tereza Nóbrega  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal